



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129734-12.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WALTER AUGUSTO DOS SANTOS, EDIVA GUIMARÃES DOS SANTOS, OSMAR PEDRO GUIMARÃES e IMACULADA CONCEIÇÃO GUIMARÃES, são apelados KATIA MANSUR MURAD, MARCELO MANSUR MURAD, MASSOUD MURAD NETTO (ESPÓLIO), SAMIR MURAD (INVENTARIANTE), NADER MURAD, DAISY MURAD e CHAFIC MURAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1129734-12.2022.8.26.0100

Apelantes: Walter Augusto dos Santos e Ediva Guimarães dos Santos

Apelados: Samir Murad (inventariante) e Outros

VOTO 21485

APELAÇÃO – PEDIDO DE ALVARÁ PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. Improcedência – Inconformismo. Não acolhimento – Inventário dos bens deixados por Said Murad (vendedor) que já se encontra encerrado. Inventariante que, portanto, não mais representa o Espólio – Ex-esposa de herdeiros, com quem era casada pelo regime da comunhão universal de bens, e que figurou como terceira interessada no inventário de Said, que se manifestou contrariamente ao pedido aqui formulado, ressaltando, inclusive, que o imóvel em debate foi abordado em testamento – Ausente a concordância de todos os envolvidos, prudente que a questão seja tratada em autos próprios com ampla dilação probatória – Sentença mantida – Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação interposto Walter Augusto dos Santos e Ediva Guimarães dos Santos (fls. 141/147) contra a r. sentença de fls. 124, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido de alvará para outorga de escritura pública por aqueles formulado em face Samir Murad (inventariante) e Outros. Os requerentes foram condenados a arcar com o pagamento das custas, além de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, no entanto, que lhes fora concedido o benefício da gratuidade processual (fls. 39/40).

Inconformados, afirmam os apelantes, desde logo, que,

em razão do tempo decorrido (51 anos), não mais possuem o contrato de compra e venda de lote de terreno entabulado com Said Murad e sua esposa Marie Nader Murad. Fazem referência aos documentos apresentados às fls. 66/68 com o objetivo de demonstrar que o imóvel em debate lhes fora alienado, de forma que os herdeiros “tinham conhecimento da obrigação da outorga de escrituras definitivas em virtude dos compromissos por estes assumidos”. Também ressalta a manifestação favorável de Flavia, Marcelo e Katia – respectivamente ex-esposa e filhos do herdeiro Massoud Murad Neto – os quais, no entanto, “mencionaram que não se consideravam parte legítima para figurar no presente Alvará”. Entendem, contudo, que a manifestação a respeito do pedido por eles formulado competia ao inventariante, Samir Murad, que não se manifestou a respeito, apesar de pessoalmente citado (fls. 58). Isto porque, segundo afirmam, o inventariante “era o único herdeiro que tinha conhecimento das alienações e da obrigação de outorga das escrituras”. Ressaltam que o cunhado obteve sucesso em pedido idêntico ao aqui formulado – processo n. 0021581-42.2012.8.26.0100. Pugnam pelo provimento do recurso para que a “sentença seja anulada com o retorno à primeira instância para insistir na intimação do responsável, quer seja, o inventariante”.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado, tendo em vista a “*discordância dos herdeiros, especialmente no tocante à forma do pedido inicial*”. Consignou para tanto que: “*Em que pesem a manifestação da parte requerente, a “concordância” expressada pelos*

requeridos veio condicionada, não sendo integralmente e sem ressalvas”.

Foi negado provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos requerentes (fls. 127/132 e 138).

O recurso não comporta provimento.

Registre-se, porque oportuno, que o inventário dos bens deixados por Said Murad encontra-se encerrado, já tendo a partilha sido devidamente homologada, conforme informado a fls. 94.

Em sendo assim, em que pesem as alegações dos apelantes no sentido de que o inventariante Samir Murad, embora devidamente citado acerca do presente pedido (fls. 58), não se manifestou, fato é que não há mais que se falar em inventário e representação do espólio pelo inventariante.

Anote-se, ainda, que a manifestação da ex-esposa e herdeiros de Massoud Murad Netto (este sim, herdeiro de Said), no sentido de que “se posicionam favoravelmente ao pedido autoral de expedição de alvará judicial”, também não tem o condão de acarretar o acolhimento da pretensão aqui exarada. Isto porque às fls. 136/137 há manifestação expressa de Denise Sauma Rezk, que à época era casada sob o regime da comunhão universal com o herdeiro Nader, ressaltando sua oposição ao pleito de expedição de alvará.

Anote-se que Denise figurou nos autos do inventário como terceira interessada. Ademais, chama a atenção a ressalva por ela apresentada, no sentido de que o imóvel em debate foi abordado em testamento deixado por Said Murad.

Basta, portanto, a discordância manifestada. Há que se ter em mente que, tratando-se de jurisdição voluntária, deve estar comprovada a concordância de todos os envolvidos, de forma que o julgador simplesmente regularize situação fática já consolidada.

Prudente, portanto, que a questão seja tratada em autos próprios, como bem consignou o juízo *a quo* a fls. 138:

“A simples existência de discordância de qualquer modo pelos herdeiros já induz à necessidade de remessa da questão às vias ordinárias com ampla dilação probatória, sendo que a citação dos demais herdeiros não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, corroborado pela manifestação de fls. 136/7”.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora